



Número: **0803006-03.2018.8.15.0181**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : **23/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JACIARA CANDIDO DE SOUSA (AUTOR)	JOSEILTON SANTOS FIDELES JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31092 931	28/05/2020 20:28	Sentença	Sentença
31100 845	29/05/2020 10:03	Publicação e registro da sentença	Certidão
31101 111	29/05/2020 10:07	Expediente	Expediente
31101 112	29/05/2020 10:07	Expediente	Expediente
31919 260	30/06/2020 12:34	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
31986 108	02/07/2020 01:00	Execução / Cumprimento de Sentença	Execução / Cumprimento de Sentença
31986 109	02/07/2020 01:00	Petição Execução 0803006	Outros Documentos
31986 110	02/07/2020 01:00	Calculos	Outros Documentos



**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Guarabira**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0803006-03.2018.8.15.0181

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: JACIARA CANDIDO DE SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Jaciara Cândido de Sousa ingressou com a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** de seguro DPVAT em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, asseverando que sofrera **debilidade permanente** decorrente de acidente automobilístico ocorrido em **02/07/2018**, razão pela qual almeja a condenação da ré na indenização, devidamente corrigida, relativa ao pagamento do seguro DPVAT. Juntou documentos nos quais constam a data 15/07/2018 como a data em que teria ocorrido o acidente.

Gratuidade judiciária deferida na decisão de ID 19920716 – pág. 1.

Em contestação (ID 22963383 – págs. 1 a 7), argüiu a preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito alegou a ausência de prova do acidente, bem como do grau de invalidez da parte autora para que possa ser fixada a indenização correspondente.

Audiência de Conciliação realizada em conjunto com a Perícia Médica (ID 24077271 – págs. 1), oportunidade em que não se chegou a um acordo entre as partes, bem como foi elaborado Laudo Pericial (ID 24077271 – págs. 2 e 3) por perito de confiança do Juízo. As partes concordaram com o resultado da perícia.

Intimada em audiência para apresentar impugnação à contestação, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Alega a parte demandada a falta de interesse de agir da parte autora porque esta não teria tentado a via administrativa antes de ter ingressado com a presente ação.

Tal alegação não merece prosperar tendo em vista o entendimento pacificado de acordo com o art. 5º da CF que nos diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, por tanto rejeito tal alegação.

DO MÉRITO

Como é cediço, o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é derivado da Lei nº 8.441/92, que estabeleceu o consórcio obrigatório de seguradoras para pronto pagamento às vítimas de veículos automotores, mesmo que se trate de veículos cujos seguros se encontrem vencidos ou não realizados.

A adesão ao seguro tem por base a lei de regência, que o torna ínsito a todos os veículos automotores para cobrir os danos pessoais que porventura possam vir a ser produzidos, tendo como beneficiário qualquer pessoa que eventualmente venha a ser vitimada em sinistro.

Trata-se, pois, de instituto obrigatório que visa à proteção da sociedade que, por força de lei,



garante qualquer um que assumir a posição de vítima em acidente automobilístico, razão pela qual, por ser o segurado pessoa indeterminada, revela natureza jurídica de estipulação em favor de terceiro, sendo estipulante o proprietário do veículo e beneficiário eventual vítima. É indenizável por qualquer seguradora do sistema mesmo que o sinistro seja provocado por veículo não identificado, desconhecido, com seguro vencido, prêmio não pago ou ainda que reste clara a culpa exclusiva da vítima, eis que se identifica com uma garantia social universal e indistinta.

Nesse contexto, dispõe o artigo 5º da Lei 8.441/92 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”.

Emerge dos autos a prova de que a parte autora apresenta debilidade permanente parcial de 25% das funções da mão direita (ID 24077271 – págs. 2 e 3), bem como os documentos de ID's 18488139 – pág. 2, e 18488141 – págs. 1 a 3, comprovam à exaustão envolvimento da autora em acidente ocorrido em 15/07/2018.

Com efeito, provado o sinistro e as consequências nefastas, mesmo de forma simples, decorre automaticamente o dever de indenizar, que no caso em epígrafe deverá ser proporcional à perda funcional percebida pelo autor.

Em relação à quantificação da indenização, esta deve ser diretamente proporcional à extensão do dano físico, levando-se em consideração o grau da debilidade sofrida no acidente automobilístico, em observância à tabela constante na Lei 6.194/74, a partir da vigência da Lei 11.945/09.

Segundo a tabela constante na Lei 6.194/74, para os casos de Danos Corporais Segmentares (Parciais), deve ser aplicado os percentuais de acordo com o grau da perda funcional ou da mobilidade do membro afetado.

Vejamos a jurisprudência do STJ:

STJ-0457262) CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 403.306/SC (2013/0325367-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 13.05.2014, unânime, DJe 21.05.2014).

Inclusive, o STJ sumulou esse entendimento, conforme Enunciado nº 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

De acordo com a tabela a que se refere a Lei nº 6.194/74, em caso de perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos, o valor da indenização deve corresponder a 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Considerando que no presente caso a perda funcional da parte autora não foi completa, mas de **25% das referidas funcionalidades (perda residual)**, o percentual constante da mencionada tabela deve ser, igualmente, reduzido, tendo em vista essa proporção, donde se infere a indenização devida no importe de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

III – DISPOSITIVO

À vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para **CONDENAR a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A** ao pagamento de indenização no valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, a título de indenização por invalidez parcial permanente.

Incidirão juros moratórios a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês STJ, Súmula 426), e correção monetária desde a ocorrência do sinistro (STJ, Súmula 580).



Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários em 10% do valor atualizado da condenação, devidos pelo autor e pelo demandando em iguais proporções, tudo em atenção ao art. 85 do CPC, observando ainda, em relação à autora, a inexigibilidade prevista no art. 98, §3º, do mesmo CPC.

Na presença de recurso de **APELAÇÃO**, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC/2015, art. 1.010). Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, independentemente de nova decisão, com nossas sinceras homenagens.

Com o eventual trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarabira/PB, data e assinatura eletrônicas.



Assinado eletronicamente por: ANDRESSA TORQUATO SILVA - 28/05/2020 20:28:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052820284590300000029842581>
Número do documento: 20052820284590300000029842581

Num. 31092931 - Pág. 3



Poder Judiciário da Paraíba

2ª Vara Mista de Guarabira

Rua Solon de Lucena, 55, s/n, Centro, GUARABIRA - PB - CEP: 58200-000

Número do Processo: 0803006-03.2018.8.15.0181

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Polo ativo: AUTOR: JACIARA CANDIDO DE SOUSA

Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E REGISTRO DA SENTENÇA

Certifico e dou fé que nesta data, a sentença de ID 31092931, foi publicada e registrada eletronicamente.

GUARABIRA, 29 de maio de 2020

CLAUDIO ARAUJO DA SILVA



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ARAUJO DA SILVA - 29/05/2020 10:03:07

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052910030744400000029849595>

Número do documento: 20052910030744400000029849595

Num. 31100845 - Pág. 1

Intimo as partes, por seus advogados, para os termos da sentença de ID **31092931**.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ARAUJO DA SILVA - 29/05/2020 10:07:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052910073667400000029849810>
Número do documento: 20052910073667400000029849810

Num. 31101111 - Pág. 1

Intimo as partes, por seus advogados, para os termos da sentença de ID **31092931**.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ARAUJO DA SILVA - 29/05/2020 10:07:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052910073702900000029849811>
Número do documento: 20052910073702900000029849811

Num. 31101112 - Pág. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE GUARABIRA
Juízo do(a) 2ª Vara Mista de Guarabira
Rua Solon de Lucena, 55, s/n, Centro, GUARABIRA - PB - CEP: 58200-000
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581**

v.1.00

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Nº do Processo: 0803006-03.2018.8.15.0181

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JACIARA CANDIDO DE SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico, em razão do meu ofício, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, que, compulsando o caderno processual, verifiquei que a Sentença proferida no Id **31092931**, **TRANSITOU EM JULGADO em 19/06/2020, sem qualquer interposição de recursos, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, em cumprimento ao determinado na Sentença.**

O referido é verdade. Dou fé.

GUARABIRA-PB, em 30 de junho de 2020

CLAUDIO ARAUJO DA SILVA

Técnico Judiciário



Em anexo.



Assinado eletronicamente por: JOSEILTON SANTOS FIDELES JUNIOR - 02/07/2020 01:00:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070201000990500000030660245>
Número do documento: 20070201000990500000030660245

Num. 31986108 - Pág. 1

**AO DOUTO JUÍZO DA 2^a VARA DA COMARCA DE GUARABIRA, DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Processo nº: **0803006-03.2018.8.15.0181**

A Sra. **JACIARA CÂNDIDO DE SOUSA**, devidamente qualificada nos autos da presente ação, AÇÃO DE COBRANÇA (de Valores Referentes ao Seguro DPVAT) de número em epígrafe, por meio do respectivo advogado e procurador, ao final assinado, devidamente habilitado nos presentes autos, na forma da nossa legislação processual vigente e atinente à matéria, REQUER O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA prolatada nos autos na forma que segue.

Inicialmente, a parte PROMOVENTE pugna pelo DESARQUIVAMENTO DO FEITO a fim de que possa se efetivar o cumprimento da sentença proferida nos autos.

Conforme resta inserto na Certidão de Id 31919260, o feito trânsito em julgado sem que as partes apresentassem recurso.

Neste sentido, a PROMOVENTE vem requerer o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA a fim de que o PROMOVIDO efetue o pagamento da condenação nos termos do que fora proferido na sentença constante nos autos.

Conforme planilha de cálculos que segue em anexo, o valor a ser pago pelo PROMOVIDO, atualizado até a presente data, perfaz o montante geral de R\$ 3.369,81 (três mil trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos)

Do referido valor, R\$ 3.063,46 corresponde a condenação imposta por este d. Juízo devidamente atualizada.



Por sua vez, R\$ 306,35 refere-se aos honorários advocatícios de sucumbência de 10% na forma como fora determinado por este d. Juízo.

Assim sendo, pugna-se:

1 – Inicialmente, pelo DESARQUIVAMENTO do feito;

2 – Pela intimação do PROMOVIDO para, no prazo legal, sob pena de incidência de multa na forma do NCPC, efetuar o pagamento da condenação conforme planilha de cálculo em anexo, devendo ser efetuado o pagamento total de R\$ 3.369,81 (três mil trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos).

Nestes termos,
pede deferimento.

Datado e assinado eletronicamente.

JOSEILTON SANTOS FIDELES JÚNIOR
ADVOGADO
OAB/PB – 24.355



PROJEF WEB - Programa para Cálculo de Liquidação de Sentença

Desenvolvido pelos Núcleos de Cálculos Judiciais e de Tecnologia da Informação da Justiça Federal do Rio Grande do Sul

RESUMO DO CÁLCULO

Processo: 0803006-03.2018.8.15.0181

Autor: JACIARA CANDIDO DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LIDER

I - PARTES

Nome	Principal corrigido	Juros de mora	Total (R\$)
Indenização	2.490,62	572,84	3.063,46
Total Partes ->	2.490,62	572,84	3.063,46

II - SUCUMBÊNCIA

Descrição	Total (R\$)
Honorários Advocatícios (fixados sobre valor da condenação - 10,00%)	306,35
Total de Sucumbências ->	306,35

III - TOTALIZAÇÃO

Descrição	Total (R\$)
SUBTOTAL DA CONTA (I + II)	3.369,81
TOTAL DA CONTA EM 06/2020	3.369,81

ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2020

2 de julho de 2020

Cálculo elaborado por: JOSEILTON S. FIDELES JUNIOR

Critérios e parâmetros do cálculo

Data de início dos juros moratórios: 07/2018 (independente da data da parcela)

Juros de mora: 12% a.a.

Critério de correção monetária das parcelas: Diversos I => [ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91)]

Composição do critério: ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91 em diante) (SEM EXPURGOS)

Sucumbências: Não foram apuradas

Honorários Advocatícios (fixados sobre valor da condenação - 10,00%)

Critério de correção monetária dos honorários advocatícios: Diversos I => [ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91)]

Composição do critério: ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91 em diante) (SEM EXPURGOS)

O programa PROJEF WEB foi desenvolvido a título de sugestão no intuito de possibilitar que o Autor apresente uma conta no momento do ajuizamento e/ou da execução do processo. Contudo, salientamos que sempre prevalecerá o entendimento de cada Juízo nas questões pertinentes aos cálculos judiciais. Pelo fato desse programa conter inúmeras opções de critérios de correção monetária e de juros moratórios, o usuário ficará inteiramente responsável pelas suas escolhas. A simples utilização do programa não implica em certeza absoluta no seu resultado final e nem em aceitação compulsória por parte do Magistrado.

Gere novamente este cálculo usando o identificador 4d527f70 - Página 1 de 3



Assinado eletronicamente por: JOSEILTON SANTOS FIDELES JUNIOR - 02/07/2020 01:00:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070201001674900000030660247
Número do documento: 20070201001674900000030660247

Num. 31986110 - Pág. 1

DEMONSTRATIVO DE PARCELAS**PARTE: Indenização**

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Princ. Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros \$ (E = C x D)	Total (R\$) (F = C + E)
1	07/18	2.362,50	1,0542296837	2.490,62	23,0000%	572,84	3.063,46
Totais		2.362,50		2.490,62		572,84	3.063,46

Total da Parte: Indenização =>

DEMONSTRATIVO PARA FINS DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE-RRA (LEI 12.350/2010)

Anos-calendário anteriores		Ano-calendário atual (2020)	
Qtd. Parcelas	Valor	Qtd. Parcelas	Valor
1	R\$ 3.063,46	0	R\$ 0,00

Gere novamente este cálculo usando o identificador 4d527f70 - Página 2 de 3



Assinado eletronicamente por: JOSEILTON SANTOS FIDELES JUNIOR - 02/07/2020 01:00:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070201001674900000030660247>
 Número do documento: 20070201001674900000030660247

Num. 31986110 - Pág. 2

DEMONSTRATIVO DE SUCUMBÊNCIAS

Descrição	Data	Principal (A)	Coef. Correção Monetária (B)	Principal Corrigido (R\$) (C = A x B)
Honorários Advocatícios (fixados sobre valor da condenação - 10,00%)	06/20	306,35	1,0000000	306,35
Total da Sucumbência =>				306,35

Gere novamente este cálculo usando o identificador 4d527f70 - Página 3 de 3



Assinado eletronicamente por: JOSEILTON SANTOS FIDELES JUNIOR - 02/07/2020 01:00:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070201001674900000030660247>
Número do documento: 20070201001674900000030660247

Num. 31986110 - Pág. 3